



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 001/2026

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 004/2026

Autoria: Vereador Elton Camargo Corrêa

I – EMENTA

ALTERA DISPOSITIVOS DO ART. 11 DA LEI ORDINÁRIA Nº 2.945, DE 2019, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 004/2026, de autoria do Vereador Elton Camargo Corrêa, promove alterações pontuais no art. 11 da Lei Ordinária nº 2.945, de 2019, diploma que disciplina o serviço de interesse público de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel com taxímetro (“Serviços de Táxi”) no Município de Embu-Guaçu.

A proposição altera as alíneas “f” e “i” do referido artigo e revoga as alíneas “d” e “j”, ajustando a documentação exigida para a renovação anual do alvará de permissão do serviço.

De forma objetiva, o projeto:

- suprime a exigência de atestado de antecedentes criminais, mantendo a certidão dos distribuidores de ações criminais como documento apto à verificação da idoneidade do permissionário;
- adequa a comprovação de regularidade previdenciária à realidade dos permissionários formalizados como Microempreendedores Individuais (MEI);
- delimita a exigência de vistoria veicular aos veículos com período superior a quatro anos de fabricação;





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- revoga a exigência de declaração relativa ao percentual mínimo de tempo de operação do serviço.

Segundo a justificativa apresentada, as alterações visam desburocratizar o procedimento administrativo, reduzir exigências redundantes ou de difícil aferição prática e modernizar a legislação municipal, sem prejuízo à segurança, à fiscalização e à qualidade do serviço prestado à população.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 004/2026 no prazo regimental.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGIMENTAL

A matéria em exame insere-se no âmbito da disciplina de serviço público de interesse local, notadamente o transporte individual de passageiros, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autorizam o ente municipal a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No plano da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu, a competência para regulamentar e disciplinar serviços públicos locais decorre, em especial:

- do art. 6º, inciso V, que atribui ao Município a organização e a prestação dos serviços públicos de interesse local;
- do art. 11, caput, que confere à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a elaboração de leis sobre matérias de interesse local.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que a Lei nº 2.945/2019 teve origem em proposição parlamentar e trata da regulamentação de serviço público local, sem envolver criação de cargos, estrutura administrativa, despesas obrigatórias ou matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A alteração ora proposta insere-se na mesma natureza normativa, inexistindo vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Sob o aspecto material, o projeto não afasta mecanismos de controle, fiscalização ou segurança do serviço de táxi, limitando-se a promover ajustes procedimentais e documentais, com racionalização de exigências e adequação à legislação federal aplicável, em especial à Lei nº 12.468/2011, que regula a profissão de taxista.

Não se identificam afrontas aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade ou eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal, tampouco conflito com normas gerais de trânsito ou de transporte.

No tocante à técnica legislativa, a proposição observa as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando redação clara, objetiva e precisa, com indicação expressa dos dispositivos alterados e revogados, sem prejuízo à compreensão e à aplicação da norma.

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade, técnica legislativa e compatibilidade das proposições com a Lei Orgânica e o ordenamento jurídico vigente, nos termos do art. 45 e do art. 119, § 3º, do Regimento Interno, requisitos que se mostram atendidos no presente caso.

IV – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Relatoria entende que o Projeto de Lei nº 004/2026 é constitucional, legal e regimentalmente adequado, encontrando amparo na competência legislativa municipal para disciplinar serviços públicos de interesse local.

Não se verificam vícios formais ou materiais que impeçam sua regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

Assim, **opino pela emissão de PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 004/2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 05 de fevereiro de 2026.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

V – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na data supra, **acompanha o voto do Relator** e delibera pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 004/2026, por entender que a matéria preenche os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação vigente, em especial pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

O presente parecer é de natureza opinativa, devendo o Projeto de Lei nº 004/2026 seguir sua tramitação regimental para discussão e votação em Plenário.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 05 de fevereiro de 2026.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente

Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 997E-1048-F9A6-65F5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DOUGLAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS (CPF 273.XXX.XXX-11) em 05/02/2026 15:49:46 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA (CPF 272.XXX.XXX-07) em 05/02/2026 15:59:16 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ANTÔNIO FILHO BOTELHO (CPF 143.XXX.XXX-74) em 05/02/2026 16:03:36 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/997E-1048-F9A6-65F5>